



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 068/2020

RECORRENTE: SERRANO FOOTBALL CLUBE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** interposto por **SERRANO FOOTBALL CLUBE**.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito
suspensivo.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a
presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se
apresentam no caso em tela.

O deferimento do efeito suspensivo não causa nenhum tipo de
prejuízo, tendo em vista que a penalidade imposta pela comissão disciplinar
poderá ser cumprida após o julgamento pelo pleno deste tribunal, o que não se
afigura em contrário.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais
aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o
Recorrente sem observância da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deve ainda ser considerada a tipificação da penalidade a qual o requerente fora denunciado, não sendo considerada por este julgador de gravidade elevada a ponto de lhe impor o afastamento antes da apreciação do recurso, e ainda, corre a seu favor a primariedade junto a este Tribunal.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, *a contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal mas irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO.**

Comunique-se à Presidência e à Doute Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2020.

DÁRIO CORRÊA FILHO

AUDITOR RELATOR